



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10183.000931/91-71
Sessão : 22 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.746
Recurso : 98.328
Recorrente : VICENTE JOÃO DA CUNHA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT


ITR - Não havendo provas incontestes da alienação do imóvel, continua de responsabilidade do proprietário os impostos devidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VICENTE JOÃO DA CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/val/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.000931/91-71
Acórdão : 202-08.746

Recurso : 98.328
Recorrente : VICENTE JOÃO DA CUNHA

RELATÓRIO

Conforme Notificação do ITR de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 24.863,58, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Mato Novo", cadastrado no INCRA sob o Código 904 031 042 285 6, localizado no Município de Cuiabá/MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial 560/90.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 01, o interessado alega, em síntese, que alienou o referido imóvel.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 08 e 09, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício financeiro 1990.

O lançamento cuja impugnação não foi devidamente instruída com os documentos em que se fundamenta, deve ser mantido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Na Intimação de fls. 10, datada de 30/03/92, não consta ciência do notificado que, em 12/05/92, através do Recurso de fls. 11, informa a juntada do documento que comprova a venda do imóvel (fls. 12).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000931/91-71
Acórdão : 202-08.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, posto que, intimado da Decisão *a quo* em 22.04.92 (fls. 22), apresentou o seu "RECURSO" em 12.05.92 (fls. 11).

É certo que o recorrente em sua fala de três linhas de fls. 11, se insurge, dizendo que está juntando documentos que comprova a venda do imóvel em questão.

Na dúvida, fora os presentes autos baixados em diligência para que se fizesse juntar o "AR" da intimação da Decisão *a quo* de fls. 08 e 09, o que fora feito às fls. 22. A autoridade fiscal *a quo* não informou sobre os documentos juntados pelo recorrente de fls. 12, de sua veracidade ou não.

É indubitoso que o documento xerocopiado e devidamente autenticado de fls. 12, não tem o condão de fazer prova robusta da alienação do imóvel em questão, pois não há nenhuma informação de que a escritura em causa se encontra registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e assim sendo, não se pode ter como valioso o ora documento, para que se possa modificar a Decisão *a quo* de fls. 08 e 09.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, por não ter o recorrente trazido prova convincente de sua alegação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO